



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 032/2022**

Florianópolis, 27 de janeiro de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo as Alterações 4.450 a 4.453 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.450 visa a internalizar no Regulamento do ICMS, o disposto no § 6º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1966. Tal dispositivo foi incluído através do art. 3º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, estabelecendo a alíquota de 17% para o imposto cobrado nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional.

3. A Alteração 4.451 visa a internalizar o disposto na Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1966. Tal dispositivo foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 18.319, de 2021, retirando o leite da lista de mercadorias de consumo popular. Por outro lado, o fabricante de laticínios estabelecido neste Estado passará a contar com crédito presumido de 4%, calculado sobre o valor da entrada de leite in natura produzido em território catarinense, conforme art. 35 do mesmo diploma legal. Tal alteração visa a dar mais competitividade ao leite produzido neste Estado.

4. A Alteração 4.452 visa a incluir no RICMS as isenções concedidas através dos arts. 27 e 29 da Lei nº 18.319, de 2021, especificamente em operações internas e interestaduais, conforme divisão estabelecida em Regulamento. Tais isenções, ressalte-se, abrangem saídas de medicamentos destinados ao tratamento de AME e de fibrose cística, com fundamento nos Convênios ICMS 100/21 e 149/21, assinados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

5. A Alteração 4.453 visa a incluir no RICMS as isenções concedidas através dos arts. 27 e 29 da Lei nº 18.319, de 2021, especificamente em operações com mercadorias importadas do exterior, conforme divisão estabelecida no RICMS. Tais isenções incidirão na entrada, neste Estado, de mercadorias importadas e destinadas ao tratamento de AME e de fibrose cística, com fundamento nos Convênios ICMS 100/21 e 149/21, assinados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Excelentíssimo Senhor  
**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM Nº 032/2022**

6. Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir do dia 1º de abril de 2022 para as Alterações 4.450 e 4.451, de forma a possibilitar tempo hábil para adequação dos contribuintes, bem como em respeito aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. No que diz respeito às demais disposições, prevendo benefícios fiscais, foi estabelecida a produção de efeitos a partir da data de publicação desta regulamentação.

7. Por fim, solicitamos que a tramitação desta minuta de decreto ocorra em regime de urgência, tendo em vista a grande importância de seus dispositivos, em especial os relacionados a benefícios para medicamentos.

Respeitosamente,

**PAULO ELI**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>REDAÇÃO ATUAL</b> <b>RICMS, CAPÍTULO IV, SEÇÃO II</b>	<b>REDAÇÃO PROPOSTA</b> <b>ALTERAÇÃO 4.450</b>	<b>EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS</b> <b>JUSTIFICATIVA</b>
Art. 26. ....  § 7º .....	Art. 26. ....  § 8º Aplica-se a alíquota prevista no inciso I do caput deste artigo às operações de importação de mercadorias ou de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional (Lei nº 18.319/21, art. 3º).	A Alteração 4.450 visa a internalizar no Regulamento do ICMS, o disposto no § 6º do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1966.  Tal dispositivo foi incluído através do art. 3º da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021, estabelecendo a alíquota de 17% para o imposto cobrado nas operações de importação de mercadorias ou bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional.
<b>RICMS, ANEXO 1, SEÇÃO II</b>	<b>ALTERAÇÃO 4.451</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
Seção II  Lista de Mercadorias de Consumo Popular (Art. 26, III, "d")  .....  8. Leite e manteiga  .....	Seção II  Lista de Mercadorias de Consumo Popular (Art. 26, III, "d")  .....  8. Manteiga (Lei nº 18.319/21, art. 8º)  .....	A Alteração 4.451 visa a internalizar o disposto na Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1966.  Tal dispositivo foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 18.319, de 2021, retirando o leite da lista de mercadorias de consumo popular. Por outro lado, o fabricante de laticínios estabelecido neste Estado passará a contar com crédito presumido de 4%, calculado sobre o valor da entrada de leite <i>in natura</i> produzido em território catarinense, conforme art. 35 do mesmo diploma legal. Tal alteração visa a dar mais competitividade ao leite produzido neste Estado.
<b>RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO I, SEÇÃO I</b>	<b>ALTERAÇÃO 4.452</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>

Art. 2º .....	Art. 2º .....	
LXXIX – .....	<p>LXXX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/21, a saída de medicamentos à base do princípio ativo Risdiplam, 0,75 mg/ml (setenta e cinco centésimos de milígrama por mililitro) x 80 ml (oitenta mililitros), pó para solução oral, classificado na NCM sob os códigos 3003.90.99 e 3004.90.99, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), observado o seguinte (Lei no 18.319/21, art. 27):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="804 621 1438 703">a) a fruição do benefício fica condicionada à autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento;</li> <li data-bbox="804 736 1438 850">b) o valor correspondente ao benefício deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e</li> <li data-bbox="804 882 1438 948">c) não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 deste Regulamento.</li> </ol> <p>LXXXI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 174/21, a saída do medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor), classificado na NCM sob o código 3004.90.69, destinado ao tratamento da Fibrose Cística (FC), observado o seguinte (Lei no 18.319/21, art. 29):</p> <ol style="list-style-type: none"> <li data-bbox="804 1225 1438 1307">a) a fruição do benefício fica condicionada à autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento;</li> <li data-bbox="804 1339 1438 1454">b) o valor correspondente ao benefício deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e</li> </ol>	<p>A Alteração 4.452 visa a incluir no RICMS as isenções concedidas através dos arts. 27 e 29 da Lei nº 18.319, de 2021, especificamente em operações internas e interestaduais, conforme divisão estabelecida em Regulamento. Tais isenções, ressalte-se, abrangem saídas de medicamentos destinados ao tratamento de AME e de fibrose cística, com fundamento nos Convênios ICMS 100/21 e 149/21, assinados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p>

	<p>c) não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 deste Regulamento.</p> <p>.....</p>	
<b>RICMS, ANEXO 2, CAPÍTULO I, SEÇÃO I</b>	<b>ALTERAÇÃO 4.453</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
Art. 3º .....	Art. 3º .....	A Alteração 4.453 visa a incluir no RICMS as isenções concedidas através dos arts. 27 e 29 da Lei nº 18.319, de 2021, especificamente em operações com mercadorias importadas do exterior, conforme divisão estabelecida no RICMS. Tais isenções incidirão na entrada, neste Estado, de mercadorias importadas e destinadas ao tratamento de AME e de fibrose cística, com fundamento nos Convênios ICMS 100/21 e 149/21, assinados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).
LXIII – .....	<p>LXIV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/21, a entrada de medicamentos à base do princípio ativo Risdiplam, 0,75 mg/ml (setenta e cinco centésimos de miligrama por mililitro) x 80 ml (oitenta mililitros), pó para solução oral, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), classificado na NCM sob o código 3003.90.99 e 3004.90.99, observado o seguinte (Lei no 18.319/21, art. 27):</p> <p>a) a fruição do benefício fica condicionada à autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento;</p> <p>b) o valor correspondente ao benefício deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e</p> <p>c) não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 deste Regulamento.</p> <p>LXV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 174/21, a entrada do medicamento Trikafta (princípios ativos Elexacaftor, Tezacaftor e Ivacaftor), classificado na NCM sob o código 3004.90.69, destinado ao tratamento da Fibrose Cística (FC), observado o seguinte (Lei no 18.319/21, art. 29):</p> <p>a) a fruição do benefício fica condicionada à</p>	

	<p>autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento;</p> <p>b) o valor correspondente ao benefício deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e</p> <p>c) não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 deste Regulamento.</p> <p>.....</p>	
<b>CLÁUSULA DE VIGÊNCIA</b>	<p><b>REDAÇÃO PROPOSTA</b></p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:</p> <p>I – a contar de 1º de abril de 2022, quanto às Alterações 4.450 e 4.451; e</p> <p>II – a contar da data de publicação, quanto às demais disposições.</p>	<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir do dia 1º de abril de 2022 para as Alterações 4.450 e 4.451, de forma a possibilitar tempo hábil para adequação dos contribuintes, bem como em respeito aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.</p> <p>No que diz respeito às demais disposições, prevendo benefícios fiscais, foi estabelecida a produção de efeitos a partir da data de publicação desta regulamentação.</p>